



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 59/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autoria: Vereador SALMON DOS SANTOS DA SILVA SANTANA

Ementa: Denomina a Feira Municipal como “Feira Municipal Pedro Manoel dos Santos” e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 59/2025, que visa denominar oficialmente a **Feira Municipal de Porto Grande** como “**Feira Municipal Pedro Manoel dos Santos**”, em homenagem a cidadão de relevância histórica e comunitária.

O texto prevê a atualização de documentos administrativos e registros oficiais, sem criar obrigações atípicas ou procedimentos adicionais.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

Nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a denominação de praças, vias, prédios públicos e equipamentos utilizados pela comunidade, como é o caso da **Feira Municipal**.

A jurisprudência é pacificada no sentido de que **a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre denominações**, não havendo reserva de iniciativa ao Executivo, pois a medida não:

- altera estrutura administrativa;
- modifica organograma;
- interfere no funcionamento interno do Executivo;
- cria obrigações funcionais ou procedimentais.

Logo, **não existe vício de iniciativa**.

2. Constitucionalidade e juridicidade

A proposição:

- **é constitucional**,
- **não** viola a Lei Orgânica,
- **não** contraria normas federais,
- **não** interfere no regime jurídico da Administração,
- **não** cria obrigações para servidores, empresas ou órgãos públicos.





Trata-se de matéria de natureza **simbólica e representativa**, compatível com o escopo legislativo municipal.

3. Ausência de impacto financeiro relevante

O PL pode gerar, no máximo, a despesa mínima relativa à confecção de placa identificadora, o que, conforme o **art. 16, §3º, da LRF**, é classificado como **despesa irrelevante**, não necessitando:

- estimativa de impacto financeiro;
- declaração de adequação orçamentária;
- medidas compensatórias.

Logo, não há violação:

- ao art. 113 do ADCT;
- aos arts. 15, 16 e 17 da LRF.

4. Técnica legislativa

A estrutura do projeto está correta:

- Art. 1º – Denominação;
- Art. 2º – Atualização cadastral;
- Art. 3º – Providências administrativas;
- Art. 4º – Vigência.

Sugestões formais para a redação final:

- padronizar “Feira Municipal Pedro Manoel dos Santos”;
- revisar a justificativa para correção gramatical;
- manter uniformidade no nome do homenageado.

Não se trata de vício, apenas ajuste estético-legislativo.

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **OPINA PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 59/2025, uma vez que:

1. é constitucional e legal;
2. está de acordo com a competência legislativa municipal;
3. não apresenta vício de iniciativa;
4. não cria despesas relevantes;
5. observa os princípios da razoabilidade e do interesse público.

Sugere-se apenas a realização de correções formais na fase de redação final.





IV – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 59/2025 está apto a prosseguir, devendo ser encaminhado à **Comissão de Orçamento e Finanças** para análise da compatibilidade econômica e orçamentária.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente

Regiane da Silva Pereira

Relator(a)

Jairison Ataide Sales

Membro

Eliza Gama da Silva

